PROJETO DE LEI Nº 45/17

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras e agências bancárias, localizadas no Município de Salvador, instalarem bebedouros, sanitários e rampas de acesso para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º As instituições financeiras e agências bancárias do Município de Salvador ficam obrigadas a instalarem banheiros, bebedouros e rampas de acesso, apropriadas para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 1º As instalações sanitárias deverão atender, também, aos requisitos de segurança física e patrimonial dos seus clientes.

§ 2º Em caso de instituições e agências com mais de um pavimento, os banheiros deverão localizar-se no pavimento térreo.

§ 3º. As rampas de acesso construídas ou adaptadas obedecerão aos critérios estabelecidos pela ABNT.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação das seguintes sanções, independentemente de outras existentes e pertinentes:

I – notificação;
II – multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais);
III – interdição do estabelecimento;
IV – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º. Os estabelecimentos dispõem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017

ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias localizadas no município de Salvador, instalarem bebedouros, sanitários e rampas para pessoas com deficiência, à disposição de seus usuários. O objetivo é garantir a qualidade dos serviços que são prestados aos cidadãos e cidadãs soteropolitanos.

Cabe ao Município, de acordo com o artigo 30 da Constituição Federal, legislar em assuntos de interesse local. Já a Lei Orgânica do Município estabelece no artigo 176 que atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico e social; que assegure a elevação do nível de vida e bem estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social.

Vale destacar, ainda, que o ministro Celso de Mello manifestou a posição do STF reconhecendo que a justiça assegura autonomia para a elaboração de lei de abrangência local destinadas ao melhor atendimento e conforto aos usuários de serviços bancários.

É necessário que as agências se adequem, eliminando obstáculos (escadas e batentes) para atender o portador de deficiência ou a pessoa com mobilidade reduzida, já que a lei federal nº 10.098/2000, busca promover a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Ressalte-se, igualmente, que os altos ·lucros das instituições bancárias, merecem ser revertidos em pelo menos o mínimo de conforto para aqueles e aquelas que se dirigem às agências.

Diante do exposto, é que esperamos contar com o apoio desta Casa, e dos nobres edis para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017

ALADILCE SOUZA